

**ALTERNATIVAS JURÍDICAS À REORGANIZAÇÃO DE
OBRIGAÇÕES DO PRODUTOR RURAL**

*LEGAL ALTERNATIVES TO REORGANIZING RURAL
PRODUCERS' OBLIGATIONS*

**Luise Corrêa Ferreira¹
Guilherme Helfenberger Galino Cassi²
Rafaela Cardoso de Brito³**

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a evolução jurídica do conceito de empresário rural, com especial foco nas transformações que permitiram ao produtor rural se enquadrar como empresário perante a legislação. Além disso, busca-se contextualizar as diversas formas de reorganização das dívidas disponíveis ao produtor rural. Dentro desse contexto, entendeu-se de suma importância examinar a recuperação judicial como um mecanismo moderno que pode ser utilizado pelo empresário rural para a reorganização de suas dívidas, proporcionando uma ferramenta eficiente para a manutenção de suas atividades em tempos de crise. O primeiro tópico desse trabalho abordará a contextualização histórica do produtor rural como empresário, traçando a trajetória evolutiva do

¹Graduanda do 10º período do Curso de Direito da FAE Centro Universitário. Contato: Luise.ferreira@mail.fae.edu

²Professor orientador. Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Especialista em Direito Civil e Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Email: Guilherme.cassi@mail.fae.edu.

³Graduanda do 10º período do Curso de Direito da FAE Centro Universitário. Contato: Rafaela.brito@mail.fae.edu

conceito de empresário rural e sua recepção no direito brasileiro. Na sequência, será analisada a importância econômica da atividade rural, discutindo-se o papel central do produtor rural no desenvolvimento econômico do país. Em seguida, será tratado o tema das formas de reorganização das dívidas do produtor rural quando não empresário, abordando os mecanismos jurídicos disponíveis. Por fim, será discutida a possibilidade de utilização da recuperação judicial pelo empresário rural, sendo um instrumento cada vez mais relevante para a sobrevivência e reestruturação financeira daquele setor em tempos de crise. Ao final, o trabalho conclui que a evolução jurídica do conceito de empresário rural foi fundamental para conferir maior segurança e previsibilidade ao setor, possibilitando a utilização de instrumentos legais, como a recuperação judicial, para a manutenção e reorganização de suas atividades em momentos de dificuldade financeira. Ademais, observa-se que a reorganização de dívidas, em seus diversos formatos, também é essencial para a sustentabilidade da atividade rural, permitindo sua adaptação às exigências do mercado. A metodologia utilizada foi a pesquisa doutrinária com análise crítica.

Palavras-chave: Empresário Rural. Reestruturação. Dificuldades. Recuperação Judicial.

ABSTRACT

The aim of this paper is to analyze the legal evolution of the concept of rural entrepreneur, with a special focus on the transformations that have allowed rural producers to qualify as entrepreneurs under the law. It also seeks to contextualize the various forms of debt reorganization available to rural producers. Within this context, it was considered extremely important to examine judicial recovery as a modern mechanism that can be used by rural entrepreneurs to reorganize their debts, providing an efficient tool for maintaining their activities in times of crisis. The first topic of this paper will deal with the historical context of the rural producer as an entrepreneur, tracing the evolutionary path of the concept of rural entrepreneur and its reception in Brazilian law. Next, the economic importance of rural activity will be analyzed, discussing the central role of rural producers in the country's economic development. Next, the issue of ways of reorganizing the debts of rural producers who are not entrepreneurs will be addressed, covering the legal mechanisms available. Finally, the possibility of using judicial reorganization by rural entrepreneurs will be discussed, as it is an increasingly relevant instrument for the survival and financial restructuring of this sector in times of crisis. In the end, the paper concludes that the legal evolution of the concept of rural entrepreneur has been fundamental in conferring greater security and predictability to the sector, making it possible to use legal instruments, such as judicial recovery, to maintain and reorganize its activities in times of financial difficulty. Furthermore, it can be

seen that the reorganization of debts, in their various forms, is also essential for the sustainability of rural activity.

Key-Words: Rural entrepreneur. Restructuring. Difficulties. Judicial recovery.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de estudo o produtor rural e sua caracterização jurídica como empresário no direito brasileiro, com foco nas implicações dessa mudança no âmbito da recuperação judicial. A pesquisa busca analisar a evolução histórica da legislação que trata do empresário rural, desde as Ordenações Portuguesas até a codificação moderna representada pelo Código Civil de 2002, observando, portanto, que as Ordenações não delimitaram diretamente quem era considerado empresário, quicá um empresário rural, figura sem correspondente jurídico àquele momento, assim, foi percebido que somente com a chegada do Código Civil de 2002 foi possível o reconhecimento do empresário propriamente dito, e ainda, taxando quais os requisitos para que o produtor rural pudesse se encaixar nesta classe.

O problema central a ser abordado reside na dificuldade do produtor rural, historicamente excluído do regime empresarial, de acessar os mecanismos legais de proteção financeira, especialmente a recuperação judicial, essencial para manter a atividade produtiva em tempos de crise.

A pesquisa buscou investigar e analisar a evolução jurídica do produtor rural no direito brasileiro, com ênfase nas implicações do reconhecimento do mesmo como empresário e as possibilidades de sua inclusão no regime de recuperação judicial.

Tendo como seus objetivos, examinar a evolução legislativa sobre a figura do empresário, destacando as diferenças entre o comerciante e o produtor rural, analisar as legislações aplicáveis ao empresário rural, especialmente o Código Civil de 2002 e

a Lei de Recuperação Judicial, ainda, avaliar as formas de reorganização de dívidas do produtor rural quando este não é enquadrado no formato de empresário e, por fim, identificar as consequências econômicas e jurídicas do acesso do produtor rural à recuperação judicial.

Dentro do exposto buscou-se ressaltar a relevância do estudo, a qual se justifica pela crescente importância do agronegócio para a economia brasileira, sendo este o setor responsável por grande parte das exportações do país e pelo desenvolvimento econômico em diversas regiões. O produtor rural, embora essencial, historicamente não gozava dos mesmos direitos e proteções conferidos aos empresários e comerciantes industriais, o que gerava desigualdades na forma de lidar com crises financeiras.

Com a mudança legislativa, principalmente com o advento do Código Civil de 2002 e a Lei 11.101/2005, o produtor rural passou a ser enquadrado como empresário, o que lhe permite o acesso a mecanismos de recuperação financeira, como a recuperação judicial. Este mecanismo, essencial para a manutenção das atividades produtivas em momentos de crise, representa um avanço significativo na proteção jurídica ao setor rural, especialmente em um contexto marcado por sazonalidades, variações climáticas e instabilidades econômicas globais.

Dada a importância do agronegócio e a frequente exposição do produtor rural a crises econômicas, torna-se imperativo estudar a inclusão deste no regime jurídico empresarial, principalmente no que tange à recuperação judicial, destacando sua atualidade e relevância no cenário econômico nacional.

A metodologia utilizada para a construção deste trabalho baseou-se em pesquisa doutrinária, a partir da análise crítica, com o objetivo de explorar as nuances jurídicas e econômicas que envolvem o conceito de empresário rural e os mecanismos de recuperação de crédito aplicáveis a este setor.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DO PRODUTOR RURAL COMO EMPRESÁRIO

Fazendo uma análise da legislação, desde as Ordenações Portuguesas, percorrendo pelo Código Comercial de 1850 e finalizando-a na atualidade com o Código Civil de 2002, é perceptível que ao decorrer do tempo houve mudanças quanto a figura do empresário, principalmente no que se trata do produtor rural.

No contexto das Ordenações Portuguesas, durante o período colonial, foram as Ordenações Filipinas que influenciaram o direito comercial brasileiro e, embora o termo "empresário" possa não ser encontrado literalmente, os textos tratavam das práticas comerciais e econômicas da época, oferecendo insights sobre como essas atividades eram regulamentadas e controladas pelo Estado:

Na primeira fase temos as relações comerciais desde o período colonial, onde não existia uma codificação específica voltada para as relações mercantis, sendo este tipo de relação disciplinada pelas Ordenações (especificamente nos primeiros títulos do livro IV, que tratava do direito das obrigações) e leis extravagantes, assim como alvarás, dos quais podemos citar o alvará de 21 de abril de 1751 que expressava: "Devem-se facilitar meios ao comércio para este florescerá e dilatar-se".⁴

Percebe-se, então, que as Ordenações não delimitaram diretamente quem era considerado empresário, quiçá um empresário rural, figura sem correspondente jurídico àquele momento. Foi com o advento do Código Comercial Português de 1833, o qual foi promulgado em Portugal e aplicado no Brasil durante o período imperial, que os atos de comércio foram definidos pelo legislador, o qual descrevia suas

⁴ANDRÉ, André Luiz Pedro. **As Ordenações e o Direito Privado Brasileiro**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Campos, n.3. p. 11, 2007. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/79069602.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2024.

características básicas.⁵

Entende-se por atos de comércio a delimitação de quem seria considerado comerciante, a fim de se incluir nas regras do que tratava o Código Comercial:

[...] tinha como uma das principais funções a de atribuir, a quem praticasse os denominados atos de comércio (ou mercancia), a qualidade de comerciante, o que era pressuposto para a aplicação das normas do Código Comercial.⁶

Nota-se que o Código Comercial Português de 1833 estabeleceu normas e regulamentos específicos para questões comerciais, contratos mercantis, sociedades comerciais e responsabilidade dos comerciantes, sendo inspirado no Código Comercial francês, assim como, posteriormente (1850), inspirou-se o Brasil.⁷ Por sua vez, nenhum dos atos de comércio listados referia-se às atividades rurais propriamente ditas.

Mais adiante, com a implementação do Código Comercial de 1850, exigiu-se em seu artigo 4º a “matrícula do comerciante que fizesse da mercancia profissão habitual”.⁸ Ou seja, para que comerciante fosse considerado, além da habitualidade em seus atos, necessariamente precisaria estar matriculado em algum Tribunal do Comércio, naquela época, do Império:

Art. 4 - Ninguém é reputado comerciante para efeito de gozar da proteção que este Código liberaliza em favor do comércio, sem que se tenha matriculado em algum dos Tribunais do Comércio do Império, e faça da

⁵HEMÉTRIO, Jaciara Guimarães Rosa. **Evolução Histórica Do Direito Comercial**. Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas, n.1, p. 2, 2017. Disponível em: <<http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/viewFile/197/pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2024.

⁶*Ibidem*, p. 1.

⁷DINIZ, Gustavo S. **Curso de Direito Comercial**. 2ª Ed. São Paulo: Grupo GEN, 2022. p. 7. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773022/>>. Acesso em: 26 mar. 2024.

⁸*Ibidem*, p. 7.

mesmo ano, enumerado as atividades sujeitas aos tribunais do comércio, mantendo-se a separação entre Direito civil e Direito Comercial, assim as atividades com fins lucrativos, mencionadas como atos de comércio estavam submetidas ao direito comercial.

O Decreto n.737 de 1850 preconizou em seu o Art. 19 que as atividades de mercancia seriam a compra e venda ou troca de efeitos móveis ou semoventes para os vender ou para os alugar, trazendo ainda, em seus parágrafos as operações de câmbio, a corretagem e o banco, outrossim, as empresas de fábricas de missões de depósitos, de expedição, consignação e transporte de mercadorias, bem como os seguros e quaisquer contratos relativos ao Comércio marítimo, incluindo, ainda, questões entre particulares sobre títulos de dívida pública.¹³

Importante frisar que, enquanto o Regulamento nº 737/1850 foi uma peça importante na codificação do direito comercial brasileiro, sua definição de atos de comércio enfrenta críticas por sua rigidez, limitações e falta de adaptação às mudanças no cenário comercial e econômico ao longo do tempo. Isso, pois, a maneira como um empresário organiza seus esforços comerciais para alcançar objetivos específicos é o que realmente define sua identidade como empresário e o caráter de suas atividades comerciais.

Da mesma forma leciona Waldo Fazzio Júnior:

Sintetizando, o ato de comércio como conceito jurídico acabou sendo superestimado e deturpado, como se fosse o critério definidor do atributo da comercialidade, o que não corresponde à verdade. Em outras palavras, o ato de comércio não confere a quem o pratica a qualidade de comerciante. Não imprime comercialidade à atividade profissional produtiva. É exatamente o oposto. Com certeza, é a organização da atividade profissional finalisticamente dirigida que dá aos atos praticados pelo empresário sua real especificidade.¹⁴

É exatamente desta crítica que se percebe que o Código Comercial de 1850 não considerava o produtor rural como empresário nos mesmos termos que definia os

¹³ALBUQUERQUE, Edite Batista de. Et al. **Uma evolução histórica do direito empresarial: produtor rural como empresário**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento, n. 05, p.2, out.2021. Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/produtor-rural>>. Acesso em: 07 abr. 2024.

¹⁴JR., Waldo F. 2020. p. 5.

comerciantes e as atividades comerciais. Este Código focava principalmente nas atividades comerciais tradicionais, como comércio de bens, importação e exportação, negociação de títulos de crédito, entre outros aspectos relacionados ao comércio.

Naquela época, a distinção entre atividades comerciais e atividades agrícolas era mais clara e os produtores rurais eram frequentemente considerados como agricultores, não como empresários comerciais. Isso refletia a estrutura econômica predominante do Brasil naquele período, onde a agricultura era uma atividade central e o comércio estava mais voltado para o transporte e troca de bens produzidos:

O agricultor e pecuarista não eram vistos como comerciantes, tendo em vista que suas funções se restringiam a vender o que a terra teria produzido, não havendo qualquer tipo de intermediação. Por essas razões, a atividade agropecuária era excluída da esfera do direito empresarial. Acreditava-se que não havia continuidade e habitualidade na atividade agrícola, devido a dependência de safras.¹⁵

1.1 A NÃO CLASSIFICAÇÃO DO RURALISTA COMO COMERCIANTE E A PROTEÇÃO JURÍDICA DA PROPRIEDADE

Historicamente, antes do século XX, a atividade rural ocupava um lugar central nas economias de diversos países, superando em importância o comércio, que era relegado a um papel secundário. A estrutura econômica da época refletia essa preponderância da atividade rural e, para os ruralistas, a preocupação maior não era ser classificado como comerciante ou empresário - conceito ainda inexistente em sua forma moderna, mas garantir a proteção de seus bens jurídicos fundamentais.

Entre esses bens, a propriedade despontava como o mais essencial. O ruralista, ligado ao trabalho com a terra, dependia diretamente da manutenção e

¹⁵SOGARI, João Filipe Barreto. **Estudo sobre a Recuperação Judicial do Produtor Rural Pessoa Natural**. 2021. 37 p. Monografia (bacharelado em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://dspace.mackenzie.br/items/43f9d6a9-c316-4b0c-9fdd-9f144ff5635f>>. Acesso em: 07 abr. 2024.

proteção de suas terras para a continuidade de sua atividade econômica e, portanto, para sua subsistência. Dessa forma, as legislações ao longo dos séculos priorizavam a salvaguarda da propriedade rural e a segurança dos contratos relacionados a essa atividade, como no caso do arrendamento rural.

Essa visão de proteção à propriedade pode ser observada em legislações como o Código Civil Francês de 1804, o qual, segundo doutrinadores, foi estruturado grande parte para atender aos interesses dos ruralistas, especialmente dos latifundiários. Enquanto isso, o Código Comercial de 1806 foi destinado a regulamentar as atividades dos comerciantes.

É o Código da burguesia, não apenas da grande burguesia. Ao estabelecer as regras sobre a propriedade da terra, assegurou à nova classe social sua estabilidade, no tempo em que a terra constituía a expressão da riqueza, pois o comércio e a indústria eram secundários e exercidos por artesãos e pequenos burgueses.¹⁶

Essa separação jurídica reflete a realidade da época: o ruralista não necessitava ser considerado empresário, pois sua prioridade era garantir a segurança jurídica de suas terras e a continuidade de sua atividade agrícola, algo vital para a economia da época, mesmo assim, já era considerado burguês, visto sua importância e sua riqueza.¹⁷

Assim, criou-se o entendimento de função social da propriedade, o qual é o fator utilizado hoje como o maior requisito para que a propriedade rural seja protegida e mantida em domínio de seu proprietário, vindo arrolada na Constituição Federal de

¹⁶TENÓRIO, Oscar. **Napoleão e o Código Civil**. In: *Revista de Direito do Ministério Público do Estado da Guanabara*, Rio de Janeiro, nº 10, p.67-76, jan./abr.1970. Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-10-fase-1/artigo-das-pags-67-76>>. Acesso em: 01 out. 2024.

¹⁷*Ibidem*, 1970.

1988 em seu artigo 186.¹⁸

1.2 O SURGIMENTO DO PAPEL DE EMPRESÁRIO NA LEGISLAÇÃO

Observa-se, portanto, que até o ano de 1942 não se falava ainda em empresa e empresário, mas sim em comerciantes. Com a vinda de um novo legislador na Itália, o empresário passou a ser realidade, e agora a lei passa a legislar não só em favor do comerciante.¹⁹

Portanto, com a nova codificação italiana, é externalizada a primeira definição de empresário no *Codice Civile* em seu artigo 2.082: “É empresário quem exerce profissionalmente uma atividade econômica organizada com o fim de produção ou de troca de bens e serviços”.²⁰

Com a mudança em questão, Alfredo Gonçalves Neto afirma que:

Diferentemente do comerciante, que era inicialmente identificado no papel de intermediário da corrente circulatória (excluídos o primeiro e último de seus anéis), o empresário vem conceituado de modo mais abrangente, como partícipe de todo o fluxo da circulação de riquezas, desde a produção até o último dos atos em que aquela se desdobra.²¹

Junto a esta mudança, veio uma alteração então no entendimento do que é ser empresário e o que se caracteriza como tal. Logo, se torna empresário, aquele profissional do mercado que é perito em produção e circulação de bens e/ou serviços que por meio da exploração destes busca lucratividade.²² Porém, aqui, ao se falar em

¹⁸BRASIL. Constituição Federal 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituiacao/Constituicao.htm>. Acesso em: 01 out. 2024.

¹⁹FÉRES, Marcelo Andrade. **Empresa e Empresário: Do Código Civil Italiano ao Novo Código Civil Brasileiro**. In: RODRIGUES, Frederico Viana (Coord.). *Direito De Empresa No Novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004. p. 51.

²⁰ITÁLIA. **Codice Civile**, 1942. Art. 2.082. No original: E' imprenditore chi esercita professionalmente una attivita' economica organizzata al fine della produzione o dello scambio di beni o di servizi.

²¹NETO, Alfredo de Assis Gonçalves. **Direito De Empresa**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 73.

²²ASCARELLI, Tullio. **"Corso di diritto moccerciale"**. 1962, p.189, apud NETO, 2010. p. 73

empresário, não se considerou também o produtor rural.

Em 1964 foi criado no Brasil o Estatuto da Terra²³ o qual estabeleceu normas para a organização da estrutura fundiária no país, objetivando promover a reforma agrária e a política agrária.²⁴ Percebe-se, portanto, que embora o produtor rural ainda não fosse tratado como empresário, não significava que não existisse uma legislação própria direcionada à sua atividade.

Posteriormente, o Código Civil de 2002 também recepcionou a alteração advinda do Código Civil italiano, em seu artigo 966,²⁵ legitimando que empresário será o sujeito de direito que faz do exercício da atividade econômica sua profissão.²⁶ Portanto, pode-se concluir que para alguém ser considerado empresário, basta que o sujeito de direito tenha como profissão o exercício de uma atividade econômica rentável e habitual.

Neste sentido, a Lei brasileira traz em primeiro plano, a figura do empresário rural no art. 970 do Código Civil de 2002,²⁷ o qual deve-se observar, que nada mais é do que uma pessoa natural de direito, que tem como seu emprego a exploração da atividade econômica agropecuarista.

O empresário rural é definido como aquele que exerce atividade agrícola, pecuária, agroindustrial e/ou extrativa, e que, assim, conjuga os fatores terra, trabalho e capital de forma organizada e econômica, obedecendo a critérios

²³BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm. Acesso em: 14 abr. 2024.

²⁴SCHMITZ, Arno Paulo e BITTENCOURT, Mauricio Vaz Lobo. **O Estatuto da Terra no confronto do pensamento econômico: Roberto Campos versus Celso Furtado**. SciElo. p. 2, 2014. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-06182014000300002>>. Acesso em: 07 abr. 2024.

²⁵Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 10 de abr. 2024.

²⁶NETO, Alfredo de Assis Gonçalves. 2010. p. 73.

²⁷Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes. BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**.

determinados pelo Estado e ratificados por legislação própria.²⁸

Ao observar o artigo de lei citado anteriormente, é de se estranhar quando fala em “tratamento favorecido, diferenciado e simplificado”, porém ao que tudo indica, esta determinação se relaciona ao tempo em que o empresário rural era descaracterizado como tal, tendo prejuízos até que se fosse determinada sua qualificação.²⁹

Em suma, atualmente o produtor rural adquiriu seu espaço como empresário, sendo, dessa forma, qualificado e protegido pelo novo Código Civil brasileiro, lembrando que é por conta de suas peculiaridades da atividade rural que este espaço foi reconhecido, sendo pela atividade adotada que o art. 970 determina um tratamento favorecido ao produtor rural no momento de seu registro e os atos decorrentes deste.³⁰

2 A IMPORTÂNCIA ECONÔMICA DA ATIVIDADE RURAL

O agronegócio surgiu no Brasil durante o período colonial, quando houve a instalação dos engenhos. No decorrer dos anos, houve uma grande revolução e, atualmente, é um dos setores com maior destaque na economia.³¹

A atividade rural é considerada uma atividade de alto endividamento, visto que o produtor rural brasileiro enfrenta um cenário de crise econômica constante, tendo altas chances de quebra de safras, inflação, falta de crédito etc. Portanto é de se

²⁸TZIRULNIK, Luiz. **Empresas e Empresários no Novo Código Civil**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 33.

²⁹TZIRULNIK, Luiz. 2005. p. 33

³⁰ FILARDI, Rosemeire Adalardo; POIANA, Jhonatan Luís M. Lei N° 14.112/2020: Legitimidade do Produtor Rural para o Pedido de Recuperação Judicial e o Tratamento dos Créditos Específicos de sua Atividade. In: LASPRO, Oreste; GIANANTE, Gilberto. (Org.). **Recuperação Judicial e Falência: Atualizações da Lei N° 14.112/2020 à Lei 11.101/2005**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2021.

³¹PASSOS, Wegela Tatiara Maia. **Produtor Rural: Um estudo comparativo entre pessoa física e pessoa jurídica agroindustrial**. Revista Científica Semana Acadêmica. 2012. p. 2. Disponível em: <<https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigocientificoprodutorrural.pdf>>. Acesso em: 05 mai. 2024.

observar que estes fatores acabam trazendo ao produtor rural acúmulo de dívidas, e colocam em risco a sua atividade produtiva, que, além de ser sua segurança alimentar, é fundamental para o desenvolvimento do país.³²

Alguns dos desafios que esta atividade enfrenta são, por exemplo, as pragas, as doenças, as intempéries climáticas, todos decorrentes de casos fortuitos ou força maior.³³ Ou seja, que decorrem por motivos alheios à vontade do produtor.

Ainda, o campo de abrangência relativo ao agronegócio engloba atividades pecuárias, agricultura, agroindústria, entre outras. E os produtos dessas atividades são fornecidos tanto para o público interno do Brasil quanto para diversos países, sendo o Brasil um dos maiores exportadores agrícolas do mundo. Logo, no ano de 2022 as exportações efetuadas atingiram o valor de US\$ 159,09 bilhões, conforme dados extraídos da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil.³⁴

Ao falar de agronegócio e agroindústria é necessário entender o que são e qual a finalidade de cada um dos tipos de serviço.

No que se refere a agroindústria, trata-se de unidade de produção e processamento do produto agrícola, transformando-o para sua forma de utilização tanto intermediária quanto final.³⁵

Já o agronegócio para Davis e Goldberg é:

[...] a soma total de todas as operações que envolvem a produção e a distribuição de suprimentos agrícolas; as operações de produção dentro da fazenda; o armazenamento, processamento e distribuição de produtos

³²ROGOWSKI, João Francisco. **Recuperação Financeira do Produtor Rural: Manual Prático para Reerguer o Agronegócio com Sucesso**. 1ª Ed. Porto Alegre: Aurium Editora, 2023. p. 7.

³³*Ibidem*, p.21.

³⁴SICREDI. **Blog do Sicredi**. Disponível em: <<https://www.sicredi.com.br/site/blog/agronegocio/importancia-agronegociobrasil/#:~:text=Sua%20relev%C3%A2ncia%20%C3%A9%20grande%2C%20pois,pa%C3%ADses%20exportadores%20agr%C3%ADcolas%20do%20planeta>>. Acesso em: 05 mai. 2024.

³⁵MENDES, Judas Tadeu Grassi; JUNIOR, João Batista Padilha. **Economia do Agronegócio: A Força do Brasil**. Pinhais: Grupo JML, 2022. p. 53.

agrícolas e dos itens produzidos por eles.³⁶

Partindo deste conceito, tem-se o agronegócio como a produção de tudo que envolva a agropecuária, ou seja, produção e plantação de grãos como também produção de tudo que provém do animal.

Para os estudiosos o agronegócio é dividido em três setores. O primeiro deles, é chamado de “pré-porteira”, representa toda a indústria que fornece insumos para que a produção rural possa acontecer, como por exemplo, fabricantes de equipamentos (tratores, plantadeiras etc.), e fabricantes de fertilizantes.³⁷

O segundo setor trata-se do setor “dentro da porteira”, o qual é a produção rural ou agropecuária propriamente dita, representado pelos comumente chamados fazendeiros (pessoa física), sejam eles pequenos, médios ou grandes produtores, mas também podendo ser também as grandes empresas agricultoras (pessoas jurídicas).³⁸

E por fim, no terceiro setor estão os negócios chamados de “pós-porteira”, os quais são representados pelas transportadoras, processadoras (no caso de produtos processados em fábrica), e revendedoras, todas com o objetivo de que o produto chegue ao seu consumidor final. Aqui estão os supermercados, fabricas de farinha, frigoríficos etc.³⁹

Assim, ao conhecer sobre o funcionamento do sistema operacional do agronegócio, é de suma importância que os produtores envolvidos possuam acesso a ferramentas jurídicas que lhes permitam ajuda financeira simplesmente pelo fato de que se estes entrarem em crise, todos os outros empreendedores, conforme

³⁶DAVIS, John H.; GOLDBERG, Ray A. **A Concept of Agribusiness**. Boston: *Harvard University Graduate School of Business Administration*, 1957. *apud* FILARDI, Rosemeire Adalardo; POIANA, Jhonatan Luís M. *Idem*, 2021. p. 306.

³⁷FILARDI, Rosemeire Adalardo; POIANA, Jhonatan Luís M. 2021. p. 306 – 307.

³⁸*Ibidem*, 2021. p. 307.

³⁹*Ibidem*, 2021. p. 307

demonstrado acima, conseqüentemente seriam levados juntos à crise. Cássio Cavalli assim discorre:

[...] os produtores rurais exercem uma atividade economicamente relevante para o PIB e para a balança comercial do país. Portanto, em casos de crise financeira de produtores rurais, interessa ao país que o ordenamento jurídico franqueie aos produtores rurais o acesso aos melhores instrumentos jurídicos para lidar com crises financeiras.⁴⁰

Diante desta perspectiva, é de se atentar que no último ano (2023), houve um crescimento estorrecido de novos pedidos de Recuperação Judicial, com um crescimento de 535% em comparação com o ano anterior, totalizando em mais de 127 pedidos cumulados.⁴¹

Neste sentido, é natural pensar que os maiores solicitantes são os pequenos produtores, os quais fazem de sua atividade uma atividade de subsistência e tem menos subsídios para atuar.

Contudo, o pensamento é equivocado, ao analisar que os grupos de arrendatários de terra e os grandes grupos econômicos foram os maiores solicitantes, pois no último ano a queda do valor da soja foi uma grande inimiga para estes, já que tem como atividade primária o plantio, tendo, portanto, 44 entradas de pedidos de Recuperação Judicial, pelos produtores desta natureza.⁴²

Já os grandes proprietários de terra também foram gravemente afetados com a crise econômica rural, juntamente com os médios e pequenos produtores,

⁴⁰CAVALLI, Cássio. **A Legitimação para a Recuperação Judicial e a Falência**. 2ª Ed. São Paulo: Agenda Recuperacional Editora, 2023. p. 35.

⁴¹EXPERIAN, Serasa. **Produtores Rurais que atuam como pessoa física acumulam 127 pedidos de recuperação judicial em 2023, revela Serasa Experian**. [S.l.], 2024. Relatório técnico anual 2023. Disponível em: <<https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/agronegocios/produtores-rurais-que-atuam-como-pessoa-fisica-acumulam-127-pedidos-de-recuperacao-judicial-em-2023-revela-serasa-experian/>>. Acesso em: 29 abr. 2024.

⁴²*Ibidem*, 2024.

finalizando o ano com 83 solicitações.⁴³

3 FORMAS DE REORGANIZAÇÃO DAS DÍVIDAS DO PRODUTOR RURAL QUANDO NÃO EMPRESÁRIO

Existem algumas formas de reorganizar as dívidas do produtor rural quando este não se encaixa no conceito de empresário. Dentre essas formas há a reorganização decorrente de caso fortuito ou força maior, há também a aplicação da teoria da imprevisão e, por fim, o processo de insolvência civil, que serão explicadas a seguir.

3.1 CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

Caso fortuito ou força maior são termos os quais se referem a eventos imprevistos que podem isentar a responsabilidade do devedor pela impossibilidade de cumprir determinada obrigação, seja por incidentes causados pela força da natureza ou por atos de terceiros.⁴⁴

Como exemplos de acontecimentos imprevistos provindos por força da natureza, tem-se um raio que provoca incêndio num armazém ou então uma enchente que submerge o local. Quando o fato imprevisto é proveniente de ações de terceiros, tem-se como exemplo uma guerra ou uma revolução. Geralmente é algo que ocorre fora do controle das partes envolvidas e é considerado absolutamente inevitável.⁴⁵

⁴³*Ibidem*, 2024.

⁴⁴CASTILHO JÚNIOR, Wilton de Souza. **Crédito Rural: Mecanismos Administrativos e Judiciais por parte do Produtor**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 2024. Disponível em: <<https://conteudo.juridico.com.br/consulta/artigo/57123/crdito-rural-mecanismos-aministrativos-e-judiciais-por-parte-do-produtor>>. Acesso em: 05 set. 2024.

⁴⁵CHAVES, Antônio. **Caso fortuito ou de força maior**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 61, n. 2, p. 56–66, 1965. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66485>>. Acesso em: 03 set. 2024.

Ou seja, são duas categorias previstas no art. 393, *caput* e parágrafo único do Código Civil de 2002,⁴⁶ as quais os doutrinadores não puderam diferenciar com exatidão.

Conforme ensina João Francisco Rogowski, no caso dos produtores rurais, estes podem solicitar a extensão do prazo de pagamento de suas dívidas quando estiverem em face de circunstâncias como estas acima narradas:

Os agricultores têm o direito de requerer a extensão do prazo de pagamento de suas dívidas, desde que atendam a determinados critérios. Um desses critérios é a necessidade de solicitar a prorrogação da dívida em casos de “força maior” ou “caso fortuito”. Esses termos referem-se a eventos imprevisíveis e inevitáveis que impossibilitam o agricultor de cumprir com suas responsabilidades financeiras, como seca, enchentes, infestações, doenças nas plantações, entre outros.⁴⁷

Portanto, quando o produtor rural estiver de frente com caso fortuito ou força maior, poderá, após comprovado, requerer uma reorganização de suas dívidas, com, como exemplo, a solicitação de prorrogação do prazo.

3.2 TEORIA DA IMPREVISÃO

A Teoria da Imprevisão é um conceito jurídico que se aplica quando uma das partes de um contrato enfrenta uma mudança inesperada e significativa nas circunstâncias que torna a execução da obrigação excessivamente onerosa ou impossível.⁴⁸

Está prevista no art. 478 do Código Civil de 2002 nos seguintes termos:

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e

⁴⁶BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 1 set. 2024

⁴⁷ROGOWSKI, João Francisco. 2023. p. 8.

⁴⁸OCTAVIANI, Tiago. **A teoria da imprevisão nos contratos futuros do agronegócio brasileiro.** 2023. 165 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo. Disponível em: <<http://bibliotecatede.unino.ve.br/handle/tede/3439>>. Acesso em: 3 set. 2024

imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.⁴⁹

Em mesmo sentido, o art. 317 do Código Civil de 2002 dispõe:

Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.⁵⁰

Ambas as previsões normativas entendem que por motivos supervenientes e não esperados, a obrigação se tornou desproporcional e demasiadamente onerosa, possibilitando uma interferência no contrato, seja para fins de revisão, seja para fins de extinção do vínculo, a depender do caso concreto.⁵¹

Alberto Gosson Jorge Júnior destaca a importância do instituto:

Não se trata a rigor de inovação doutrinária incorporada pelo legislador do Código Civil. Os autores costumam mencionar que a ideia central estava presente na antiga cláusula rebus sic stantibus. É conhecida também a chamada Teoria da Imprevisão, e no direito alemão, assinala-se que o imperativo de recomposição de ganhos e sacrifícios ganhou impulso com a necessidade sentida pela doutrina e jurisprudência de dar solução às desproporções descomunais advindas aos contratos com a inflação que se seguiu a primeira grande guerra mundial.⁵²

Ocorre, porém, que diversos infortúnios se inserem no próprio risco natural da atividade do produtor rural. Dessa forma, não é sempre que tal teoria pode ser aplicada.⁵³

Em 2012, ao julgar o Recurso Especial nº 945.166, a Quarta Turma do STJ fixou o entendimento de que não é justificável ou possível convocar a teoria da

⁴⁹BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 1 set. 2024.

⁵⁰BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 1 set. 2024.

⁵¹OCTAVIANI, Tiago. p. 110.

⁵²JORGE JÚNIOR, Alberto Gosson. *Direito dos Contratos*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 39.

⁵³OCTAVIANI, Tiago. p. 121.

imprevisão para discutir onerosidade excessiva de contratos agrícolas por conta de pragas, secas e variações de preço dos insumos,⁵⁴ por não se considerar como fatos novos e imprevisíveis, já que estes são esperados que aconteçam no ramo do agronegócio.

Da mesma forma, o Relator do REsp supracitado ainda afirma que,

[...] para ensejar a aplicação da teoria da imprevisão - a qual, de regra, possui o condão de extinguir ou reformular o contrato por onerosidade excessiva - é imprescindível a existência, ainda que implícita, da cláusula rebus sic stantibus, que permite a inexecução de contrato comutativo - de trato sucessivo ou de execução diferida -, se as bases fáticas sobre as quais se ergueu a avença alterarem-se, posteriormente, em razão de acontecimentos extraordinários, desconexos com os riscos ínsitos à prestação subjacente.⁵⁵

Ou seja, não basta que as circunstâncias mudem repentinamente para que a Teoria da Imprevisão seja aplicada e ocorra a extinção ou modificação do contrato, ainda assim, deverá existir uma previsão específica no mesmo, dando a ideia de que ele só é válido se as condições originais se mantiverem.

Por este motivo torna-se tão difícil a aplicação judicial da Teoria da Imprevisão nos casos em que envolvam os produtores rurais.

3.3 INSOLVÊNCIA CIVIL

⁵⁴BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. REsp. 945.166/GO. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília-DF, 28 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1125109&num_registro=200700922864&data=20120312&formato=PDF>. Acesso em: 03 set. 2024.

⁵⁵*Ibidem*, 2012.

A insolvência civil é um processo judicial que reconhece a incapacidade de uma pessoa física ou jurídica (que não seja empresária) de pagar suas dívidas, servindo como alternativa à falência, que se aplica somente para os empresários.

Para o produtor rural que exerça sua atividade sem inscrição empresarial, caso suas dívidas excedam o valor de seu patrimônio, sendo nítida a impossibilidade de pagá-las, este poderá ser declarado insolvente por meio de decisão judicial, como previsto nos artigos 955 a 965 do Código Civil de 2002.⁵⁶

Caso o produtor rural encontre-se nessas condições, suas obrigações serão executadas por concurso universal de credores, na forma prevista nos arts. 748 e 786-A do Código de Processo Civil de 1973.⁵⁷

Apesar de todos os benefícios da insolvência civil aos credores do insolvente, este não é beneficiado da mesma maneira. No caso de o devedor ser proprietário de bens passíveis de penhora, todos eles serão arrecadados e penhorados por determinação judicial no intuito de pagar as dívidas aos credores.

Por esse motivo, a insolvência é uma solução que deve ser considerada só em último caso quando o sujeito devedor não tiver a possibilidade de se tornar uma pessoa jurídica.

Caso o devedor seja um produtor rural em apuros, este tem a possibilidade de se tornar PJ e requerer que se promova a sua recuperação judicial, a qual se valerá de estudos e análises para que, assim como os credores, o devedor também seja beneficiado e não tenha maiores prejuízos, como perder seus bens e ver seu trabalho de anos desvair-se.

⁵⁶QUEIROZ, Diwey Starnly Ferreira. **Adesão facultativa do produtor rural ao regime jurídico empresarial: deferência (ainda) necessária ou favorecimento indevido?** 2021. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento) Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021. p. 36 Disponível em: <<https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3389>>. Acesso em: 02 set. 2024.

⁵⁷*Ibidem*, 2021. p. 36.

4 A POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO EMPRESÁRIO RURAL

Um dos principais prejuízos aos ruralistas que não se enquadravam como empresários era não poder se valer dos meios de recuperação previstos na lei brasileira que eram típicos à figura do empresário.

Dessa forma, o Código Civil de 2002 estabeleceu em seu art. 971⁵⁸ que o produtor rural será considerado empresário quando realizar o registro na Junta Comercial, ou seja, após feito tal registro o produtor poderá valer-se dos mesmos mecanismos que os demais empresários, tal como a recuperação judicial⁵⁹.

Antes de o empresário ser considerado insolvente, a lei permite-lhe, por meio da recuperação judicial, demonstrar opções para sair da crise financeira em que se encontra.⁶⁰ Este mecanismo está previsto na Lei nº 11.101/2005,⁶¹ a qual trata também da recuperação extrajudicial e da falência dos empresários. Esta Lei adveio em substituição ao Decreto-Lei nº 7.661/1945⁶² que tratava da “concordata”, como era denominado anteriormente o mesmo instituto.⁶³

Importa ressaltar que não possui a finalidade de dilação das dívidas, ou seja, de desfazer os débitos, mas sim de extração das causas da crise daquele empresário,

⁵⁸Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

⁵⁹VENOSA, Sílvio de S.; RODRIGUES, Cláudia. **Direito Empresarial**. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. p. 315. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559776139/>>. Acesso em: 29 abr. 2024.

⁶⁰JR., Waldo F. 2020. p. 517.

⁶¹BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 28 abr. 2024.

⁶²BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. Lei de Falências**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm>. Acesso em: 28 abr. 2024.

⁶³VENOSA, Sílvio de S.; RODRIGUES, Cláudia. 2024. p. 314.

para que sua dívida seja sanada, sem necessidade de liquidação.⁶⁴

Assim, dispõe o art. 50, os meios para atingir este objetivo. Como exemplo: a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas (inciso I do art. 50 da Lei nº11.101/2005).

Estas formas de recuperação previstas no artigo supramencionado possuem relação de interação, portanto os meios podem ser combinados desde que compatíveis e em conformidade com o caso concreto.⁶⁵ Ainda, a referida Lei possibilita ao credor e ao devedor ajustarem-se de maneira livre, desde que dentro dos limites legais.⁶⁶

É em seu art. 48 que são estabelecidos os requisitos para o pedido de recuperação judicial. Sendo eles, a condição de não ser falido, ou caso tenha sido, estejam declaradas extintas as responsabilidades decorrentes por sentença com trânsito em julgado; não ter obtido a recuperação judicial em menos de 5 (cinco) anos ou, da mesma forma, a recuperação judicial com base no plano especial que trata a Sessão V daquele mesmo Capítulo da Lei; e não ter sido condenado ou então ter administrador ou sócio controlador condenado por qualquer dos crimes previstos naquela Lei.

Dentro desses requisitos é expressamente definido que o lapso temporal que o empresário deve exercer sua atividade devidamente regulamentada é de pelo menos dois anos, portanto, no que se tange a tal regulamentação, mesmo que a atividade possa ser considerada de certa forma de cunho empresarial, o empresário responsável por ela só tem direito ao instituto se sua atividade for registrada.

Este prazo temporal existe com o intuito de limitar a concessão da recuperação judicial apenas àqueles que já se encontram consolidados no mercado empresarial e que possuam certo grau de viabilidade econômico-

⁶⁴JR., Waldo F. 2020. p. 517.

⁶⁵JR., Waldo F. 2020. p. 517.

⁶⁶*Ibidem*, p. 518.

financeira para que se legitimem as concessões feitas ao devedor pelos credores.⁶⁷

Desta forma só seria possível requerer o seu direito ao instituto de Recuperação, o produtor rural que cumprisse com o art. 971 do Código Civil de 2002, onde prevê o Registro de suas atividades na Junta Comercial de seu estado, passando dois anos desde a formalização deste ato.⁶⁸

Contudo, como já mencionado anteriormente, o Código Civil atual fixa em seu texto o tratamento diferenciado em favor e de forma simplificada aos produtores rurais, o que, portanto, não poderia ser diferente nas normas as quais se baseiam na Lei Civil.⁶⁹

Nesse sentido, posteriormente, foi criada a Lei nº 14.112/2020,⁷⁰ que altera a lei de recuperação judicial com a finalidade de atualização. Um dos pontos principais advindos desta legislação foi o §2º do art. 48 o qual estabeleceu que, nos casos de atividade rural por pessoa jurídica, é permitido a comprovação dos 2 (dois) anos de atividade, requisito do *caput*, mesmo antes do registro formal na Junta Comercial, a fim de que o empresário rural possa valer-se da recuperação judicial ainda que tenha efetuado o registro em momento próximo à necessidade de recuperação.

Contudo, o §2º anteriormente citado, ainda assim trouxe questionamentos sobre como comprovar o exercício da atividade no lapso temporal definido tendo a

⁶⁷BARBOZA, Tainá Farias de Oliveira. **A nova lei de recuperação e falência (Lei nº 14.112) sob a ótica do produtor rural**. 2022. 62 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Alagoas, Curso de Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2022. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufal.br/jspui/handle/123456789/9984>>. Acesso em: 7 mai. 2024.

⁶⁸BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 7 mai. 2024.

⁶⁹FILARDI, Rosemeire Adalardo; POIANA, Jhonatan Luís M. 2021. p. 309.

⁷⁰BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/14112.htm>. Acesso em: 29 abr. 2024.

nova lei suprido essa dúvida no que se refere aos produtores rurais.

Com a reforma do antigo art. 48, houve a complementação do texto para que o §2º fosse reforçado e explicado pelos §§ 3º e 5º,⁷¹ sanando a incerteza da necessidade da atividade regulamentada pela Junta Comercial por mais de dois anos, com isso foi concedido especificamente ao produtor rural, o direito ao instituto recuperacional.⁷²

Portanto, é de se observar que, ainda que a atividade rural seja exercida sem o registro na Junta Comercial, ela não se torna irregular, já que, seu registro pode ser considerado como uma mera formalidade à luz da nova lei de recuperação judicial.⁷³

A Lei Civil abriu esta possibilidade especialíssima a este seguimento próprio da economia tendo em vista a variedade de tipos de produtores rurais que se diferenciam entre si, pela forma que empregam em suas práticas agrícolas, por condições econômicas e sociais de cada um, ou, ainda, por força das decisões tomadas em relação ao seu negócio.⁷⁴

Waldo Fazzio Junior discorre que “tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, o biênio pode ser comprovado por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais de Pessoa Jurídica (DIPJ) tempestivamente entregue.”⁷⁵

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firma em mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PRODUTOR RURAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURAL HÁ PELO MENOS DOIS ANOS. INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL NA JUNTA COMERCIAL NO MOMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI N. 11.101/2005, ART. 48). RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese firmada para efeito do art. 1.036 do CPC/2015: **Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é**

⁷¹ *Ibidem*, 2020.

⁷² BARBOZA, Tainá Farias de Oliveira. 2022.

⁷³ FILARDI, Rosemeire Adalardo; POIANA, Jhonatan Luís M. 2021. p. 302.

⁷⁴ *Idem*, 2021. p. 308.

⁷⁵ JR., Waldo F. 2020. p. 526.

facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.

2. No caso concreto, recurso especial provido.

(REsp n. 1.905.573/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022) (Destaca-se).⁷⁶

Trata-se da aplicação do Tema Repetitivo nº 1.145,⁷⁷ o qual estipula exatamente a questão discutida, definindo a possibilidade de deferimento do pedido de recuperação judicial ao produtor rural que está registrado há menos de dois anos na Junta Comercial, mas que exerce a atividade há mais tempo.

Importa destacar que a recuperação judicial constitui um instituto que permite a manutenção da fonte produtora, mantém o emprego dos trabalhadores, promove a preservação da empresa e de sua função social e, ainda de extrema importância, o estímulo à atividade econômica.⁷⁸

Além de trazer maior conforto e alívio ao produtor rural devedor, tendo em vista que, ao ser requerida e aprovada, todas as execuções judiciais que lhe fazem jus, são imediatamente suspensas pelo prazo de 180 dias a contar do deferimento do pedido de recuperação, sendo essa suspensão chamada de *stay period*, a qual já era prevista na Lei 11.101/2005.⁷⁹

Contudo, na antiga lei de recuperação judicial este prazo era improrrogável.

⁷⁶BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp. 1.905.573/MT**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília-DF, 22 de junho de 2022. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271905573%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271905573%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271905573%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271905573%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em: 06 mai. 2024.

⁷⁷BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo nº 1.145**. Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro. Brasília, DF. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1145&cod_tema_final=1145>. Acesso em 28 abr. 2024.

⁷⁸ROGOWSKI, João Francisco. 2023. p. 21.

⁷⁹BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 4 set. 2024.

Foi a partir da nova redação da Lei 14.112/2020 que o devedor passou a ter a possibilidade de, caso ele comprove a excepcionalidade do seu caso e a necessidade, o *stay period* poderá ser prorrogado por uma única vez por mais 180 dias.⁸⁰

Ainda assim, é de entendimento do Superior Tribunal de Justiça que este período ainda poderá ser prorrogado mais do que o previsto na Lei, desde que, haja a deliberação prévia acerca do tema em assembleia geral dos credores, como se observa no julgado abaixo.

[...]

3. Especificamente sobre o *stay period*, a Lei n. 14.112/2020, sem se afastar da preocupação de que este período de esforços e de sacrifícios impostos [por lei] aos credores não pode subsistir indefinidamente, sob o risco de gerar manifesta iniquidade, estabeleceu que o sobrestamento das execuções de créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial (com vedação dos correlatos atos constitutivos) perdurará pelo "prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal".

3.1 A lei, em termos resolutivos (uma vez mais), estabelece a possibilidade de o período de suspensão perdurar por até 360 (trezentos e sessenta) dias. É importante registrar, no ponto, que todos os prazos que gravitam em torno do *stay period*, para a consecução dos respectivos atos processuais foram mantidos tal como originariamente previstos, ou seja, passíveis de serem realizados - não havendo nenhum evento extraordinário - dentro dos 180 (cento e oitenta) dias inicialmente estipulados.

3.2 O disposto no inciso I do § 4º-A do art. 6º da LRF é claro em acentuar que as suspensões das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial e dos prazos prescricionais e a proibição dos correlatos atos constitutivos "não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei". Por consequência, o inciso II do § 4º-A assinala que o sobrestamento das execuções dos créditos submetidos à recuperação judicial, bem como dos correlatos atos constitutivos, persiste durante esse prazo de 30 (trinta) dias, dentro do qual o plano de recuperação judicial dos credores deve ser apresentado, caso em que este período de blindagem subsistirá pelo prazo de 180 dias, contados do término do prazo de 180 dias iniciais ou de sua prorrogação, caso não tenha ocorrido

⁸⁰BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14112.htm>. Acesso em: 4 set. 2024.

a deliberação do plano pela assembleia de credores; ou contados da própria deliberação que rejeitou o plano apresentado pelo devedor.

3.3 O novo regramento ofertado pela Lei n. 14.112/2020, de modo expresso e peremptório, veda a prorrogação do *stay period*, após a fluência desse período máximo de blindagem (de até 360 dias), estabelecendo uma única exceção: a critério exclusivo dos credores, poderão, findo este prazo sem a deliberação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; ou, por ocasião da rejeição do plano de recuperação judicial, deliberar, segundo o quórum legal estabelecido no § 5º do art. 56, a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado um plano de recuperação judicial de sua autoria.

3.4 Diante dessa inequívoca mens legis - qual seja, de atribuir aos credores, com exclusividade, findo o prazo máximo de blindagem (de até 360 dias), a decisão de estender ou não o *stay period* (com todos os efeitos jurídicos daí advindos) - qualquer leitura extensiva à exceção legal (interpretação que sempre deve ser vista com reservas) não pode dispensar a expressa autorização dos credores a esse propósito.

3.5 Em conclusão, a partir da nova sistemática implementada pela Lei n. 14.112/2020, **a extensão do *stay period*, para além da prorrogação estabelecida no § 4º do art. 6º da LRF, somente se afigurará possível se houver, necessariamente, a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores a esse respeito**, seja com vistas à apresentação do plano de recuperação judicial, seja por reputarem conveniente e necessário, segundo seus interesses, para se chegar a um denominador comum no que alude às negociações em trâmite. Ausente a deliberação prévia e favorável da assembleia geral dos credores para autorizar a extensão do *stay period*, seu deferimento configura indevida ingerência judicial, apartando-se das disposições legais que, como demonstrado, são expressas nesse sentido.

[...]

(REsp n. 1.991.103/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023).⁸¹

Dessa forma, observa-se que a Recuperação Judicial em comparação com as demais alternativas ilustradas no 3º tópico deste artigo, ainda que exija a caracterização do produtor rural como empresário, é o formato mais benéfico de reorganização das dívidas.

Depreende-se, portanto, que caso o ruralista não preencha os requisitos

⁸¹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.991.103/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271991103%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271991103%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271991103%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271991103%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em: 4 set. 2024.

formais exigidos pela lei, não se tornando empresário registrado, este não poderá gozar dos benefícios os quais advém da Recuperação Judicial.

CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho foi possível identificar a relevância da evolução jurídica do conceito de empresário rural no direito brasileiro, bem como compreender as diferentes formas de reorganização de dívidas do produtor rural e a importância da recuperação judicial como mecanismo de reorganização financeira.

No primeiro tópico, referente à contextualização histórica do produtor rural como empresário, concluindo que a caracterização do produtor como empresário representou um avanço significativo na legislação brasileira, a qual hoje, engloba a atividade rural na esfera empresarial.

Observando assim, que historicamente o produtor rural era visto como uma figura autônoma, desvinculada das normas comerciais que regem o mercado, contudo, a partir do momento em que o direito brasileiro passou a aceitar o produtor rural como empresário, este passou a usufruir de benefícios jurídicos antes reservados ao setor comercial e industrial, como o direito à recuperação judicial trazendo como consequência disso, maior segurança jurídica ao mesmo e permitindo acesso a instrumentos de reorganização de dívidas mais eficazes, reconhecendo a atividade rural como essencial para o desenvolvimento econômico nacional.

No segundo tópico, ao discutir a importância econômica da atividade rural, verificou-se que o setor rural sempre desempenhou, um papel fundamental no desenvolvimento econômico do país, sendo a base de sustento da economia nacional, e responsável pela geração de riquezas e exportação de produtos essenciais.

Neste contexto, o setor rural continua ainda hoje, sendo um pilar estratégico para a economia, com forte impacto na balança comercial do Brasil e na geração de empregos. Concluindo, portanto, que o reconhecimento desta importância econômica

é essencial para entender os motivos que levaram a inclusão do produtor rural ao conceito de empresário e o seu consequente acesso à recuperação judicial.

O terceiro tópico, que abordou as formas de reorganização das dívidas do produtor rural quando não empresário, evidenciou que, antes da evolução legislativa, os produtores rurais dispunham de mecanismos mais limitados para reorganizar suas dívidas, sendo restritos a renegociações diretas de dívidas com credores e ainda mecanismos que não ofereciam a mesma robustez das ferramentas disponíveis aos comerciantes e industriais.

Neste cenário, ficou perceptível a limitação na capacidade do produtor rural enfrentar crises financeiras, especialmente em um setor marcado por sazonalidades e variações de mercado. Essa limitação motivou a ampliação das proteções ao produtor rural, culminando na possibilidade de utilização de instrumentos mais sofisticados, como a recuperação judicial.

Por fim, ao analisar a possibilidade de utilização da recuperação judicial pelo empresário rural, constatou-se que esse mecanismo se revelou um avanço significativo na proteção dos interesses econômicos do setor rural.

Observando assim, que recuperação judicial permite ao produtor rural empresário, reorganizar suas dívidas de forma judicialmente supervisionada, garantindo a continuidade de suas atividades, oferecendo um fôlego financeiro em momentos de crise, promovendo não apenas a reestruturação financeira do empresário rural, mas também a preservação de empregos e a manutenção do fluxo econômico no campo.

Notando-se que a aplicabilidade da recuperação judicial ao setor rural reafirma a relevância da atividade agrícola para a economia nacional e reconhece as peculiaridades dessa atividade, que depende de fatores imprevisíveis como o clima e o mercado global.

Em suma, este trabalho conclui que a evolução jurídica do conceito de empresário rural foi essencial para conceder maior segurança ao produtor rural e ampliar seu acesso a instrumentos de reorganização de dívidas mais práticos e benéficos.

Observando que esse reconhecimento não apenas fortalece o setor rural, mas também reforça sua importância econômica para o país, assegurando que crises pontuais não comprometam a continuidade de uma atividade essencial para o Brasil, finalizando o entendimento concluindo que, ao estender a recuperação judicial ao empresário rural, a legislação brasileira reconhece tamanha sensibilidade das atividades do campo, e por este motivo, proporciona uma ferramenta eficaz para o enfrentamento de dificuldades financeiras sofridas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALBUQUERQUE, Edite Batista de. Et al. **Uma evolução histórica do direito empresarial: produtor rural como empresário**. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento, n. 05, p.2, out. 2021. Disponível em: <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/produtor-rural>>. Acesso em: 07 abr. 2024.

ANDRÉ, André Luiz Pedro. **As Ordenações e o Direito Privado Brasileiro**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Campos, n.3. p. 11, 2007. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/79069602.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2024.

ASCARELLI, Tullio. **“Corso di diritto commerciale”**. Milão, ITÁLIA: Editore Giuffrè, 1962. 474 p.

BARBOZA, Tainá Farias de Oliveira. **A nova lei de recuperação e falência (Lei nº 14.112) sob a ótica do produtor rural**. 2022. 62 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito de Alagoas, Curso de Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2022. Disponível em: <<http://www.repositorio.ufal.br/jspui/handle/123456789/9984>>. Acesso em: 7 mai. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. Lei de Falências. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, RJ, 21 jun. 1945. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm>. Acesso em: 28 abr. 2024.

BRASIL. Decreto nº 737, de 25 de novembro de 1850. Determina a Ordem do Juízo no Processo Comercial. **Coleção Das Leis Do Brasil, 1850. V. 1, P. 271**. Palácio do Rio de Janeiro, RJ, 25 nov. 1850. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim0737.htm>. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Código Comercial. **Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça**, Palácio do Rio de Janeiro, RJ, 01 jul. 1850. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-556-25-junho-1850-501245-normaatualizada-pl.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 30 nov. 1964. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm>. Acesso em: 14 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial**

da União, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 7 mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 fev. 2005. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 28 abr. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 dez. 2020. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/14112.htm>. Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.905.573/MT**, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/6/2022, DJe de 3/8/2022. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271905573%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271905573%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271905573%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271905573%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em: 06 mai. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.991.103/MT**, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271991103%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271991103%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271991103%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271991103%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acesso em: 4 set. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo nº 1.145**. Brasília, DF. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1145&cod_tema_final=1145>. Acesso em 28 abr. 2024.

CASTILHO JÚNIOR, Wilton de Souza. **Crédito Rural: Mecanismos Administrativos e Judiciais por parte do Produtor**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 2024. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/57123/crdito-rural-mecanismos-administrativos-e-judiciais-por-parte-do-produtor>>. Acesso em: 05 set. 2024.

CAVALLI, Cássio. **A Legitimação para a Recuperação Judicial e a Falência**. 2ª Ed. São Paulo: Agenda Recuperacional Editora, 2023. 125 p.

CHAVES, Antônio. **Caso fortuito ou de força maior**. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.], v. 61, n. 2, p. 56–66, 1965. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66485>>. Acesso em: 03 set. 2024.

DAVIS, John H.; GOLDBERG, Ray A. **A Concept of Agribusiness**. Boston: *Harvard University Graduate School of Business Administration*, 1957.

DINIZ, Gustavo S. **Curso de Direito Comercial**. 2ª Ed. São Paulo: Grupo GEN, 2022. 928 p. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559773022/>>. Acesso em: 26 mar. 2024.

EXPERIAN, Serasa. Produtores Rurais que atuam como pessoa física acumulam 127 pedidos de recuperação judicial em 2023, revela Serasa Experian. [S.l.], 2024. **Relatório técnico anual 2023**. Disponível em: <<https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/agronegocios/produtores-rurais-que-atuam-como-pessoa-fisica-acumulam-127-pedidos-de-recuperacao-judicial-em-2023-revela-serasa-experian/>>. Acesso em: 29 abr. 2024.

FÉRES, Marcelo Andrade. Empresa e Empresário: Do Código Civil Italiano ao Novo Código Civil Brasileiro. In: RODRIGUES, Frederico Viana (Coord.). **Direito De Empresa No Novo Código Civil**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2004.

FILARDI, Rosemeire Adalardo; POIANA, Jhonatan Luís M. Lei Nº 14.112/2020: Legitimidade do Produtor Rural para o Pedido de Recuperação Judicial e o Tratamento dos Créditos Específicos de sua Atividade. In: LASPRO, Oreste; GIANANTE, Gilberto. (Org.). **Recuperação Judicial e Falência: Atualizações da Lei Nº 14.112/2020 à Lei 11.101/2005**. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2021.

HEMÉTRIO, Jaciara Guimarães Rosa. **Evolução Histórica Do Direito Comercial**. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**. n.1, 2017. Disponível em: <<http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/viewFile/197/pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2024.

JORGE JÚNIOR, Alberto Gosson. **Direito dos Contratos**. São Paulo: Saraiva, 2013.

JR., Waldo F. **Manual de Direito Comercial**. 2ª Ed. São Paulo: Grupo GEN, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024890/>>. Acesso em: 07 abr. 2024.

MENDES, Judas Tadeu Grassi; JUNIOR, João Batista Padilha. **Economia do**

Agronegócio: A Força do Brasil. Pinhais: Grupo JML, 2022. p. 322.

NETO, Alfredo de Assis Gonçalves. **Direito De Empresa.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 800.

OCTAVIANI, Tiago. **A teoria da imprevisão nos contratos futuros do agronegócio brasileiro.** 2023. 165 f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Direito) - Universidade Nove de Julho, São Paulo. Disponível em: <<http://bibliotecatede.unino.br/handle/tede/3439>>. Acesso em: 3 set. 2024

PASSOS, Wégela Tatiara Maia. Produtor Rural: Um Estudo Comparativo Pessoa Física e Pessoa Jurídica Agroindustrial. **Revista Científica Semana Acadêmica.** Fortaleza, 10/07/2013. Disponível em: <<https://semanaacademica.org.br/artigo/produ-tor-rural-um-estudo-comparativo-pessoa-fisica-e-pessoa-juridica-agroindustrial>>. Acessado em: 05 mai. 2024.

QUEIROZ, Diwey Starnly Ferreira. **Adesão facultativa do produtor rural ao regime jurídico empresarial: deferência (ainda) necessária ou favorecimento indevido?** 2021. 92 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento) Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3389>>. Acesso em: 4 set. 2024.

ROGOWSKI, João Francisco. **Recuperação Financeira do Produtor Rural: Manual Prático para Reerguer o Agronegócio com Sucesso.** 1ª Ed. Porto Alegre: Aurium Editora, 2023.

SCHMITZ, Arno Paulo e BITTENCOURT, Mauricio Vaz Lobo. **O Estatuto da Terra no confronto do pensamento econômico: Roberto Campos versus Celso Furtado.** SciELO. 2014. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-06182014000300002>>. Acesso em: 07 abr. 2024.

SICREDI. **A Produção Rural e a Importância do Agronegócio para o Brasil.** Blog do Sicredi, 2023. Disponível em: <<https://www.sicredi.com.br/site/blog/agronegocio/importancia-agronegocio-brasil/>>. Acesso em: 05 mai. 2024.

SOGARI, João Filipe Barreto. **Estudo sobre a Recuperação Judicial do Produtor Rural Pessoa Natural.** 2021. 37 p. Monografia (bacharelado em Direito) - Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo, 2021. Disponível em: <<https://dspace.mackenzie.br/items/43f9d6a9-c316-4b0c-9fdd-9f144ff5635f>>. Acesso em: 07 abr. 2024.

REVISTA DIREITO FAE

TENÓRIO, Oscar. **Napoleão e o Código Civil**. In: *Revista de Direito do Ministério Público do Estado da Guanabara*, Rio de Janeiro, nº 10, p.67-76, jan./abr.1970. Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-10-fase-1/artigo-das-pags-67-76>>. Acesso em: 01 out. 2024.

TZIRULNIK, Luiz. **Empresas e Empresários no Novo Código Civil**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

VENOSA, Sílvio de S.; RODRIGUES, Cláudia. **Direito Empresarial**. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559776139/>>. Acesso em: 29 abr. 2024.